



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104631-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTERCLÍNICAS DO BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., é apelado HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1104631-66.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível de Penha de França

Apelante: Interclínicas do Brasil Assistência Médica Ltda.

Apelado: Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda.

Juiz: Deborah Lopes

Voto nº 36.562

Apelação. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança. Procedência. Irresignação da ré. Irregularidade da representação não sanada no prazo concedido. Efeitos da revelia aplicados. Art. 76, §1º, II, CPC. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Não verificada violação ao contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. Ação instruída com documentos que evidenciam a constituição do débito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 285/286, que reconheceu a revelia da requerida e julgou procedente a ação de cobrança para condenar a ré ao pagamento da *“quantia de R\$ 175.223,77 (cento e setenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data da distribuição da ação com juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Condeno a ré ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor total da condenação.”.

Inconformada, apela a ré às fls. 289/302. Preliminarmente, argui a nulidade da r. sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ressaltando que a falta de representação processual é vício sanável, de modo que deve ser oportunizado à parte sanar o vício. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas.

No mérito, aduz que a complexidade da relação jurídica mantida entre as partes exige dilação probatória. Afirma que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, apresentando todos os documentos necessários para constituir o débito. Suscita a Lei da Liberdade Econômica e a exceção do contrato não cumprido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 313/328.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de valores referentes à prestação de serviços médicos pelo hospital autor aos beneficiários dos planos de saúde administrados pela requerida.

Ao oferecer sua contestação a ré, ora apelante, apresentou procuração assinada por Paulo

Giorgini, mas deixou de juntar documento comprobatório dos poderes que teriam sido a ele outorgados pela sociedade.

Contudo, intimada a apelante para sanar o vício (fls. 269), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido (fls. 284).

Segundo o art. 76, §1º, inciso II do Código de Processo Civil, caso o réu descumpra a determinação para regularizar sua representação processual, será ele considerado revel, como bem decidiu o D. Magistrado “a quo”.

Diante disto, não há que se falar em nulidade por violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Isso porque a matéria suscitada em contestação foi desconsiderada justamente porque à apelante foram aplicados os efeitos da revelia, que implicam a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos necessários para constituir o débito em questão: o contrato de prestação de serviços; as contas dos pacientes, que contêm a identificação destes, seu plano de saúde, procedimentos adotados e nome do médico responsável; bem como as notas fiscais correspondentes.

Assim sendo, desnecessária a dilação probatória, uma vez que os fatos presumidamente verdadeiros alegados pela apelada foram corroborados pela

documentação coligida.

No mais, não se conhece das alegações da apelante que pretendem impugnar a exigibilidade do débito porque incontroversas em razão da revelia.

Assim sendo, mantém-se a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora